



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

(ao Substitutivo do PLP 125/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, os seguintes artigos:

Art. O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

- I – gasolina e suas correntes;
- II – etanol anidro combustível (EAC);
- III - diesel e suas correntes;
- (...)

§1º. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior,



com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

§ 3º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º desse artigo e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º desse artigo;

§ 4º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput deste artigo, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

“Art. X-Aº Os art. 2º e 6º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e suas correntes e o etanol anidro combustível;

II - diesel e suas correntes e o biodiesel;

(...)

§1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.



(...)

Art. 6º.....

§ 1º.....

(...)

III – criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)

§ 4º. O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso III do § 1º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput do art. 2º;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput do art. 2º, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço fiscal atual estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, com o objetivo de coibir distorções de mercado decorrentes da importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas enquadrados em classificações fiscais distintas. Essa situação dificulta a fiscalização e acarreta perda de arrecadação tributária estimada em até R\$ 19 bilhões anuais, dos quais cerca de R\$ 7 bilhões apenas de ICMS, segundo noticiado pelo veículo de imprensa Eixos.



Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A emenda proposta busca, portanto, excluir da monofasia as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico, desde que voltadas à industrialização. Prevê-se, ainda, a possibilidade de extensão da exceção a novas CPQs que venham a ser autorizadas, mediante credenciamento estadual e comprovação de regularidade fiscal e destinação industrial.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

